



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722422/2013-79
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.548 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EZATA COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. ALTERAÇÕES SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Em se verificando que há contradição interna e não externa no dispositivo e no que concluiu a turma julgadora, deve ser acolhido os embargos para sanar vício identificado.

Observada a contradição na ementa com o julgamento, deve ser corrigida com o intuito de sanar o vício no Acórdão, a fim de trazer harmonia ao julgamento anterior, sem efeito modificativos do julgado.

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EXCLUÍDA.

A empresa excluída do Simples Nacional deve recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS INDEVIDAS OU A MAIOR.

Em face do que dispõe o art. 21, §11, da Lei Complementar 123/2006 é permitida a compensação de contribuições previdenciárias com valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, consoante o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (INRFB900/ 2008, art. 44, § 6º).

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2803-004.233, de 12/03/2015, registrar na ementa do acórdão que foi dado parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, e Reginaldo Paixão Emos. Ausente justificadamente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra Acórdão de julgamento n.º 2803004.233, julgado em 12 de março de 2015, pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, que verificou contradição na ementa lançada que assim ficou transcrita:

" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SIMPLES. EMPRESA EXCLUÍDA.

A empresa excluída do Simples deve recolher as contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS INDEVIDAS OU A MAIOR

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (INRFB900/ 2008, art. 44, § 6º)".

Ocorre que, conforme a embargante cita, a decisão do colegiado foi no sentido de acatar a posição do relator, que assim decidiu:

"III – Quanto ao pedido de compensação/abatimento dos valores pagos a título do Simples, entendo que a Instrução Normativa justificada para negativa teve sua leitura equivocada, em face do que dispõe o art. 21, §11, da Lei Complementar 123/2006, que permite a

compensação/abatimento entre o Simples com tributos do mesmo ente federativo. Assim, a fiscalização na apuração das diferenças deve considerar os valores pagos na forma do Simples, proporcionalmente à parcela destinada à previdência social, e abater do crédito apurado".

Na parte dispositiva ficou constando exatamente o entendimento do voto proferido, tendo o recurso seu parcial provimento à unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que, excepcionalmente, pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Como se sabe, *"a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte"* (Inq. 4106 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2ª Turma, DJ 19/02/2018).

No presente caso, observa-se que há contradição no que foi decidido e no que foi lançado no dispositivo e na ementa do colegiado.

Conforme se constata do voto do relator, esse se pronunciou literalmente para permitir a compensação de créditos verificados na sistemática do SIMPLES, e que estaria de forma diversa da ementa, sendo que seu voto teve a seguinte fundamentação:

"III – Quanto ao pedido de compensação/abatimento dos valores pagos a título do Simples, entendo que a Instrução Normativa

justificada para negativa teve sua leitura equivocada, em face do que dispõe o art. 21, §11, da Lei Complementar 123/2006, que permite a compensação/abatimento entre o Simples com tributos do mesmo ente federativo. Assim, a fiscalização na apuração das diferenças deve considerar os valores pagos na forma do Simples, proporcionalmente à parcela destinada à previdência social, e abater do crédito apurado.

Entendimento esse reconhecido pelo CARF/MF de forma sumulada:

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Assim, entendo que deve ser corrigido o lançamento neste ponto.

No mesmo sentido, o dispositivo do acórdão constou o seguinte:

*"Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso,** nos termos do voto do Relator, **no sentido de revisar a decisão recorrida e os lançamentos apenas para que sejam deduzidos do lançamento eventuais recolhimentos ao Simples,** observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada, com os créditos da mesma natureza daqueles efetuados nessa sistemática".*

Assim, a nova ementa deve passar a conter que foi dado provimento ao recurso voluntário, em especial o dispositivo e conclusão do colegiado, com o intuito de sanar a contradição apontada.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela Fazenda, para que conste que foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, e corrigindo-se a ementa lançada, nos termos do presente julgamento que passa a integrar nova ementa no Acórdão n.º 2803004.233, julgado em 12 de março de 2015.

(assinado digitalmente)
Wesley Rocha - Relator